




Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

19:40:16


 Número da OC 892000801002021OC00010 - Itens negociados pelo valor total Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA 20/03/2021 18:58:29

UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIROA DO COMITÊ PARAOLIMPLICOS BRASILEIRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CPB/2021

OFERTA Nº 892000801002021OC00010

UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.728.366/0001-42, vem respeitosamente interpor

IMPUGNAÇÃO AS CLÁUSULAS DO EDITAL

conforme segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no site do BEC/SP, o prazo para protocolar a IMPUGNAÇÃO é até 23 de março de 2021 (terça feira).

Portanto, o presente documento encontra-se tempestivo.

2 – DOS FATOS

O edital de convocação informar quais sociedade empresárias não são permitidas para participar do certame licitatório e nesta, não se encontra negativa as Administradoras e/ou Corretoras.

Apenas por zelo, é cediço que posteriormente poderá tal questão ser trazida a baila e em caso de vitória da IMPUGNANTE, esta poderá ser cerceada da contratação, sob argumentação que não é possível a contratação.

Tal medida é absurda, cerceativa e ilegalmente, posto que qualquer uma das citadas sociedades empresárias poderá apresentar operadora de plano de saúde, SEM ÔNUS para a esta Administração.

Desta forma, requer a modificação do ato convocatório visando a inclusão da permissão da participação e se vencedora, contratação de Administradora de Benefícios e/ou Corretora.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Preliminarmente, cumpre registrar que no edital de convocação não há negativa para participação de administradora de benefícios. E esta negativa não ocorre, pois não há nenhum impeditivo legal para que as empresas administradoras de benefícios não participem.

Assim como as operadoras, as Administradoras de Benefícios irão apresentar planos de saúde dentro dos requisitos editalícios.

Vale ressaltar que pela ANS, a Administradora de Benefícios é apenas uma das modalidades das operadoras, mas efetivamente também trata-se de uma operadora de saúde.

Resolução Normativa nº 196/2009 – ANS

Artigo 1º Esta resolução dispõe sobre a Administradora de Benefícios.

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

Já a Resolução Normativa nº 196/2009 – ANS discorre em seu Art. 5º:

Art. 5º A Administradora de Benefícios poderá contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar, desde que a Administradora assuma o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto. (grifo nosso)

§ 1º A ANS regulamentará a vinculação dos ativos garantidores através de resolução específica.

§ 2º Caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde exigir a comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma dos arts. 5º e 9º da RN nº 195, de 14 de julho de 2009 e da condição de elegibilidade do beneficiário.

Ainda, nesta esteira, pegando as disposições da Lei nº 9.656/98 temos:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos

assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

Fácil compreender que é considerada operadora quem esteja devidamente cadastrada e autorizada pela ANS, que opere serviço/contrato de plano de assistência à saúde privada.

Para isso, basta requerer o REGISTRO COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E/OU ADMINISTRADORA e FICHA DE DADOS CADASTRAIS no edital comprovando que a licitante é registrada como OPERADORA na modalidade administradora de benefícios.

Afastar o licitante de participar de uma licitação a qual poderá propor valor mais vantajoso para a Administração vai contra os princípios basilares da Constituição Federal e das legislações que abarcam as compras públicas, sendo os mais nítidos, os princípios da RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E PRINCIPALMENTE DA EFICIENCIA.

Vejamos um julgado que trata do tema:

A análise a ser realizada pelo pregoeiro, em etapa anterior à fase de lances, deve se ater à descrição minimamente compatível, no intuito de eliminar apenas as propostas cujas descrições manifestamente não estão em conformidade com o edital, de modo que a análise detalhada das especificações deverá ser feita apenas em relação à proposta vencedora, em favor de obtenção de uma maior economicidade para a Administração decorrente da disputa de mais licitantes pelo objeto do certame – nesse sentido, ver Acórdãos nos 1.807/2015 – Plenário e 2.131/2016 – Plenário (BRASIL, 2015i, 2016i).

Conforme discorrido em preliminar, a hermenêutica jurídica confronta-se com uma postura extremamente formalista.

As decisões devem pautar-se de forma sistêmica no tocante ao direito e considerar toda a complexidade do caso.

Considerando que uma licitação, principalmente na modalidade pregão eletrônico, busca a proposta mais vantajosa, há que se superar e afastar exigências e decisões meramente formais e burocráticas, onde a exclusão do licitante no certame, somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que terminantemente não foi o caso.

Tal subitem encontra respaldo do Art 47 do Decreto nº 10.024/2019 a saber:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Permita-me lembrar que uma licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.

As ações administrativas e a interpretação do pregoeiro devem ser reguladas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Citamos Hely Lopes Meirelles que trata do tema:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A questão suso apresentada é relativa ao Princípio da Legalidade. Representa total subordinação do Poder Público à legislação, onde os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo (edital de convocação), estabelecer obrigações ou impor proibições (vedar administradora de benefícios de participar de licitações).

3.2 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital de licitação, ao requerer atestado de capacidade técnica, irá verificar se a empresa licitante tem expertise e capacidade operacional, o que basta para uma contratação perfeita.

3.3 – PRINCÍPIOS LEGAIS

Em que pese já haver sido indicado alguns princípios no subitem 3.1, vamos ficar neste momento apenas com o da ECONOMICIDADE e EFICIENCIA.

Oras, se o pregão é realizado para obter a proposta mais vantajosa dentre as licitantes, desde que devidamente habilitadas, porque questionar o valor menor apresentado e que está próximo ao máximo admitido pela Administração?

A IMPUGNANTE está em consenso com o princípio da ECONOMICIDADE, e alijar de participar uma administradora de Benefícios e/ou Corretora, é cometer uma ilegalidade com a empresa licitante doravante IMPUGNANTE, mas principalmente trazer prejuízos imensos para a Administração no tocante a parte economica-financeira e também na parte da eficiencia das contratações.

4 – DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, alijar Administradoras de Benefícios e/ou Corretora de participar do certame licitatório é uma decisão equivocada, ilegal e autoritária, pois nenhum tipo legal proíbe Administradora de Benefícios de participar do licitações e firmar contratos com a Administração Pública. Nem mesmo a Resolução Normativa ANS nº 196/2009, conforme equivocadamente citado.

Ademais, tal medida cerceativa não leva em consideração os Principio basilares da Carta Magna e legislações extravagantes, tais como o da ECONOMICIDADE, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e principalmente o princípio da EFICIENCIA.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação e no mérito, seu DEFERIMENTO esclarecendo a questão junto ao edital ou alterando seus subitens e reabrindo prazo para apresentação de propostas.

Por fim, se assim não entender o Douto Pregoeiro, que então, faça o presente “subir” à Autoridade Competente, para que, analisando com maior acuidade o caso em comento, DEFIRA o recurso administrativo conforme suso requerido, sob pena de postergar a presente contratação com uma briga judicial.

Nestes Termos

Pede deferimento,

São Paulo, 20 de março de 2021.

FABIO FRANCISCO GONÇALVES SANTOS

CPF nº 151.293.488-77

Parecer

Carlos Roque Abrahão

24/03/2021 18:59:05

Decisão
Indeferido

Parecer

Referente: 012/CPB/2021

Processo nº: 0169/2021

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, POR INTERMÉDIO DE OPERADORA DA SAÚDE COLETIVA EMPRESARIAL OU SEGURADORA, EM ÂMBITO NACIONAL, PARA ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E DIRETORES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB), BEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES LEGAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Dos fatos

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA contra o instrumento convocatório, ocorrerá no dia 25 de março de 21. Passo a analisar as razões da empresa impugnante, ao final, emito o meu parecer.

2 – Das alegações da impugnante

Alega, em síntese, a impugnante que:

a) De forma explícita seja inserido no edital de pregão eletrônico a participação de Administradoras de Benefícios.

Solicita, por fim, que seja julgado totalmente procedente a impugnação e que sejam alterados os subitens de acordo com as alegações.

4 – Da apreciação da impugnação

Sobre a alegação de que a Administradoras de Benefícios resguardada sobre a Resolução Normativa ANS nº 196/2009, sendo que apresenta todas as condições necessárias para a participação no presente procedimento licitatório.

Artigo 1º Esta resolução dispõe sobre a Administradora de Benefícios.

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;.

(Resolução Normativa ANS nº 196/2009)

Há, aqui, de forma evidente, tentativa de embargo por parte da impugnante que, ao apresentar a regulamentação supramencionada, consolida todas as condições necessárias para a participação do procedimento licitatório. Todavia, o Egrégio Tribunal de Contas apresenta no Acórdão nº 600/2015, que a ação da corretagem vai de encontro com os princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal,

Ainda na Representação acerca de possíveis irregularidades em contratos de seguro de vida em grupo firmados pela CPRM, fora questionada a efetivação, pela Administração, de pagamentos indevidos à corretora, os quais seriam de responsabilidade da empresa seguradora. Embora o questionamento original tenha se mostrado, no ponto, improcedente, a unidade instrutiva destacou que “ainda que não tenha havido pagamentos diretos à corretora, e por conseguinte, inexistindo relação contratual entre a CPRM e a empresa de corretagem, deve-se destacar que a presente inspeção verificou que a [empresa de corretagem] atuou, de fato, como intermediária na relação da CPRM e a seguradora”. A Secex Estatais, revisitando a legislação e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, concluiu que “nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora”. Isso porque “a licitação, procedimento formal que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cumpre justamente o papel que, no mercado privado formado pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, é atribuído ao corretor de seguros, que ‘angaria e promove’ os contratos entre as seguradoras e os interessados, buscando a proposta que melhor atende ao interesse do segurado privado junto às empresas seguradoras”. Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse cientificada a CPRM de que “atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCUPlenário)”. Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta. Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015.

Na Constituição Federal, podemos constatar no art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme elucidado e norteador pela Corte de Contas da União, e considerando o objeto analisado neste acórdão, como um serviço similar e correlato ao objeto deste certame.

Na RN 196/2009 da Agência Nacional de Saúde, por sua vez, apresenta em seu art. 3º, apresenta a seguinte redação:

Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Nesta Resolução Normativa é claro e cristalino, a restrição de Administradora de Benefícios, para participar na presente licitação uma vez que o objeto se refere à atividade a qual ela está impedida de realizar. A título de esclarecimento, e importante lembrar que o objeto da presente licitação é o seguinte: Prestação de serviços de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, por intermédio de operadora da saúde coletiva empresarial ou seguradora.

A não vedação expressa da participação de Administradora de Benefícios não tem capacidade de se sobrepor a mandamento normativo, de modo que, não se está dispensado de observância das regras de regência da matéria.

Em que pese cita na a sua impugnação, os princípios de economicidade e eficiência, cabe ressaltar que no item aspectos legais, não cita em momento nenhum o princípio da legalidade.

Por fim a impugnante, faz uma analogia que o procedimento licitatório que não poderá ser tratado como uma “gincana,” premiando aquele que melhor cumpri o edital. Esta comparação nos apresenta uma preocupação de como esta impugnante encara esta licitação. Cabe a este pregoeiro e subscritor

deste edital, que não só como guardião dos recursos de origem pública, mas sim, um dos cumpridores de todas as leis pertinentes à às licitações, tendo como regulamento da “gincana” do instrumento convocatório.

5 – Da decisão

Ante o exposto, indefiro, pelas razões e motivos expostos, a impugnação apresentada pela empresa UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, e mantenho sem alteração o instrumento convocatório editalício.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 23 de março de 2021.

Carlos Roque Abrahão da Silva
Pregoeiro e Subscritor da Comissão de Aquisição
Comitê Paralímpico Brasileiro

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29